

**TC 032.566/2011-5****Natureza:** Relatório de Auditoria**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Universidade do Amazonas - MEC.**Responsáveis:** Albertino de Souza Carvalho (185.822.221-49); Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado (214.352.352-15); Fundação Universidade do Amazonas - Mec (04.378.626/0001-97); Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (02.806.229/0001-43); Hedinaldo Narciso Lima (161.135.862-00); Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves (049.766.062-87); Maria do Perpétuo Socorro de Lima Verde Coelho (042.913.602-15); Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Sheila Furtado Farias (474.102.132-72); Valdelário Farias Cordeiro (342.953.302-30)**DESPACHO**

Cuida-se de auditoria de conformidade realizada na Fundação Universidade do Amazonas (UFAM), tendo por escopo verificar a regularidade dos ajustes firmados com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol).

2. Dentre os achados de auditoria, a equipe encarregada dos trabalhos verificou a assinatura de contratos entre os mencionados entes com objetos genéricos e imprecisos, além de também inexistir os indispensáveis projetos básicos, razão pela qual pugna pela imediata ação deste Tribunal, por intermédio da adoção de medida cautelar tendente ao prosseguimento da execução contratual, como forma de evitar possíveis prejuízos ao erário.

3. Vê-se em relação ao contrato 18/2010, firmado em set/2010, com vigência de 12 meses, no valor de R\$ 1.131.608,84, que o mesmo visa à ampliação e adequação de unidades acadêmicas da UFAM, *em conformidade com a proposta da contratada*, a qual detalha tão somente um item de custo: obras e instalações.

4. Outro contrato, de número 19/2010, também firmado em set/2010 para vigor por 12 meses, tem o valor de R\$ 1.633.418,00 e objetiva a “reforma, readequação e ampliação da infraestrutura da UFAM, aquisição de instrumental para ensino, pesquisa e serviços prestados à comunidade por meio de extensão universitária”, também *em conformidade com a proposta da contratada*, a qual não traz maiores detalhes do que será executado.

5. Há ainda o Contrato 47/2010, firmado em dez/2010 para vigor por 12 meses, no valor de R\$ 314.442,40, visando à execução do projeto “Gerenciamento da oferta do Curso de Especialização em Educação Infantil – Turma 02/FACED”, com o objetivo de *formar em nível de especialização professores, coordenadores, diretores de creche e pré-escolas da rede pública e da rede privada sem fins lucrativos (filantrópicas, comunitárias ou confessionais), conveniadas com o Poder Público e equipes de educação infantil dos sistemas públicos de ensino*, a teor da proposta da Unisol, que também não traz conteúdos, carga horária, quantitativos de docentes e discentes, ou qualquer outra discriminação do que será realizado.

6. De fato, em sede de cognição sumária, observa-se que a ausência de projeto básico nas avenças efetuadas é motivo suficiente para caracterizar a presença do *fumus boni iuris*.



7. Nada obstante isso, tenho por inócua a adoção da medida cautelar sugerida tendo em conta, precipuamente, o fato da expiração dos instrumentos contratuais inquinados e da ausência de notícia nos autos de um possível aditamento prorrogando a vigência dos mesmos.

8. Aliado a isso, o pagamento da quase integralidade dos contratos n<sup>os</sup> 18 e 19/2010 foi realizado em dezembro de 2011, a teor das informações constantes no SIAFI, tornando os fatos em relação a essas avenças praticamente consumados.

Nessas circunstâncias, determino o retorno dos autos à Secex/ AM para o completo saneamento dos autos, notadamente a realização das audiências propostas.

Brasília, de janeiro de 2012.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ JORGE**  
Relator